



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-07189/2022-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2021, da Prefeitura de Linhares, sob a responsabilidade de **Guerino Luiz Zanon**.

A Instrução Técnica Conclusiva 02174/2023-1 (evento 102) ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico 00030/2023-1 (evento 91):

9.2 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (4.2.1.1 do RT 30/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

9.3 Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16 (4.2.5.1 do RT 30/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Assim, propugnou o NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei Complementar n. 621/2012, os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais ao Tribunal de Contas, observado o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas¹” e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se da Instrução Técnica Conclusiva 02174/2023-1 (evento 102) que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa, e opinou pelo **afastamento** da infração indicada no item **9.1** - Divergência quanto ao saldo do disponível consolidado x saldo disponível por UG, referente à subseção **3.3.1** do Relatório Técnico 00030/2023-1, o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, manteve, **com caráter de mera impropriedade formal**, as irregularidades descritas nos itens **9.2** – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial e **9.3** –

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



Distorção no passivo decorrente do não reconhecimento de precatórios existente no final do exercício, no montante de R\$ 1.929.600,16, correspondentes aos itens 4.2.1.1 e 4.2.5.1 do RT 30/2023-1, respectivamente.

Destaca-se, com respeito ao entendimento da Unidade Técnica, que são infrações graves praticadas com violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, aos normativos contábeis, dentre outras disposições locais e regulamentares.

Ressalta-se que **não observar a sistemática de consolidação do balanço patrimonial** violou-se a norma do § 1º do art. 50 da LRF, que cuida da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, uma vez foram excluídas da consolidação as operações intragovernamentais, gerando duplicidade dos valores lançados nos demonstrativos, pois já estão computados nos órgãos e entidades aplicadores, o que compromete a confiabilidade destes instrumentos, ditos, vale reforçar, indispensáveis ao controle social sobre a gestão fiscal.

A inobservância desta regra impacta toda a consolidação do balanço patrimonial e deixa evidenciado que o município deixou de estabelecer padrões contábeis e fiscais na rotina periódica de validação dos registros contábeis, além de comprometer a compreensão acerca da situação fiscal e a credibilidade dos demonstrativos correlatos.

É importante destacar que o mecanismo para segregação dos valores das transações que serão incluídas ou excluídas na consolidação² (5º Nível – Consolidação – MCASP) proporcionará maior flexibilidade no gerenciamento e consolidação dos dados e compreenderá as necessidades de informações dos usuários.

Ainda, possui, a função de viabilizar a transparência e a instrumentalização do controle social.

Noutro giro, cabe salientar que **subavaliar o passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício** no montante de R\$ 1.929.600,16, trata-se, igualmente, de infração grave, na medida em que desvirtua as informações contábeis interferindo no resultado do exercício.

² https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 acesso em 04/08/2023.

Também, constata-se que a divergência material que configurou a subavaliação do passivo, conforme registrado no RT 00030/2023-1 “prejudicou a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação”.

O item 3.10 da NBC TSP EC esclarece que “para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

No caso vertente, a informação deixou de ser útil para os usuários em razão da sua incompletude e dos erros materiais encontrados, necessitando que a situação patrimonial do município seja mais bem evidenciada para que não haja distorções nos demonstrativos contábeis.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deve, ainda, ser *“organizada na forma de sistema de informações, cujos subsistemas, conquanto possam oferecer produtos diferentes em razão da respectiva especificidade, convergem para o produto final, que é a informação sobre o patrimônio público”*, conforme item 11 da NBC T 16.2.

A evidenciação contábil deve contribuir para a tomada de decisão e facilitar a instrumentalização do controle social, de modo a permitir que se conheçam o conteúdo, a execução e a avaliação do planejamento das entidades do setor público (NBC T 16.3).

Por isso mesmo, determina a NBC 16.5 que a contabilidade dos órgãos públicos seja realizada por meio de procedimentos uniformes de registro, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações, os quais devem guardar as seguintes características: comparabilidade, compreensibilidade, confiabilidade, fidedignidade, imparcialidade, integridade, objetividade, representatividade, tempestividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade.

Desta forma, mostra-se grave omissão do gestor, pois além de comprometer a confiabilidade e fidedignidade da escrituração, prejudicou a transparência e o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da Ente público, criando, portanto, embaraços ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas.



Cabe salientar, por fim, que, da análise efetuada pela Unidade Técnica no RT 000030/2023-1, constatou-se que o município não aplicou o mínimo constitucional na educação (**item 3.4.2.1**), contudo, não foi objeto de citação em razão do disposto no art. 119 do ADCT³, de modo faz-se necessário monitorar o cumprimento do mínimo nos anos subsequentes.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais e legais, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

a) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Linhares, sob a responsabilidade de **Guerino Luiz Zanon**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

b) com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas a determinação e os alertas propostos pelo NCCONTAS à fl. 147 da ITC 02174/2023-1.

Vitória, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

³Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)